



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.030535/96-21
Acórdão : 203-07.479
Recurso : 108.644

Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : SANTA ROSA BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - DECISÃO CONDICIONAL - NULIDADE -
Deve ser anulada, para que seja proferida outra, a decisão que apresenta característica de condicionalidade, ou seja, quando não é líquida e certa.
Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SANTA ROSA BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício de Albuquerque Silva e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).
Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.030535/96-21
Acórdão : 203-07.479
Recurso : 108.644

Recorrente : SANTA ROSA BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, cuja impugnação não foi conhecida pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ, em face da existência de ação judicial, a qual, inclusive, foi juntada no dito documento.

Por seu turno, o auto de infração diz que a sentença judicial declarou o direito à compensação, mas, procedeu o lançamento mesmo assim.

Em seu recurso, a Contribuinte disse que buscou a tutela jurisdicional para compensar os créditos do FINSOCIAL com as demais contribuições sociais.

Discorreu sobre os aspectos permissivos de compensação e requereu a reforma integral da decisão de primeira instância, visando desconsiderar a constituição do crédito na área administrativa.

O processo subiu a este Colegiado sem o depósito recursal, amparado por liminar judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.030535/96-21
Acórdão : 203-07.479
Recurso : 108.644

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Sem dúvida, já está pacificado, administrativa e judicialmente, que a ação judicial inibe a decisão administrativa, não só em vista dos preceitos legais expressos, mas também porque a decisão judicial se sobrepõe à decisão administrativa, e esta acabaria inócua perante àquela.

A autoridade monocrática não conheceu do recurso, em face da existência de ação judicial relativa à compensação, inclusive, expressamente afirmado no lançamento.

Frise-se, ainda, que em sua impugnação a Contribuinte afirmou que o objeto da exigência fiscal teria sido compensado com créditos oriundos de indébitos.

Todavia, a autoridade julgadora condicionou o pagamento de multa e juros da seguinte forma: " ... se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se inclusive a respectiva multa de mora e demais acréscimos devidos até a data do depósito."

Condicionou, também, à continuidade da cobrança, com a expressão:

"salvo se sua exigibilidade estiver suspensa ou extinta na forma do CTN".

É cediço que, tanto judiciais como administrativas, as decisões devem ser concisas, líquidas e certas, nunca condicionais, como na espécie vertente.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo, a partir do Despacho de fls. 119/120, considerado como decisão, inclusive, no sentido de que seja proferida, na primeira instância, outra decisão, e que a nova não apresente aspectos de condicionalidade.

Por oportuno, apenas no sentido de recomendação, como a ação judicial é do início de 1996, cabe verificar se a mesma já transitou em julgado, com vistas a procedimentos que visem a economia processual.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


MAURO WASILEWSKI